DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Impugnação/Esclarecimento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Processo Licitatório nº.: **040/2022.**

CONVITE nº.: **4/2022.**

Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada(s):- GL Consultoria Desenv.Social e Ação Educ. S/S Ltda.-EPP.

Objeto:- Contratação de empresa especializada para realização de oficinas de teatro, artes manuais e serviços/ações com grupos de fortalecimento de vínculo nos bairros rurais de José Bonifácio, destinada a Secretaria de Cidadania e Ação Social, conforme especificações anexas.

Início:- 04 de maio de 2026.

Vigência:- 12 (doze) meses.

José Bonifácio/SP, 30 de abril de 2026.

_____

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

.....

POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 58.329.006/0001-97

1. ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JOSE BONIFACIO

PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2026.

POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS , sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ nº 58.329.006/0001-97, com sede na RUA TRAVESSA A Nº15 SALA 2 CENTRO, Município de Japurá – Paraná, neste ato representada por CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAQUEA POLO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 09[redacted]em, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no Art. 164 da Lei 14.133/2021.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, assim como o item **11.1.** do presente edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No presente caso, tendo em vista que apresentação de propostas se dará na data de 19 DE MAIO DE 2026, com a presente Impugnação sendo apresentada em data de 13 DE MAIO DE 2026, a mesma é tempestiva.

POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 58.329.006/0001-97

II. **DOS ITENS IMPUGNADOS**

Este Município, publicou edital de licitação na pregão presencial N°025/2026

OBJETO:

Constitui o objeto do presente Edital o **Registro de Preços** objetivando a **Aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos diversos setores municipais, conforme especificações anexas,** para futuras entregas parceladas.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas, assim como vários Municípios no Brasil, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades desta Municipalidade.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

O item impugnado se trata do item 130 do presente Edital, especificamente quanto à

Polpa de Fruta: Composto liquido extraído pelo esmagamento das partes comestíveis de frutas carnosas; apresentação na forma polpa de fruta congelada; liquido obtido da fruta madura e sã; processo tecnológico adequado, submetido a tratamento que assegure sua apresentação e conservação até o consumo; isento de fragmentos das partes não comestíveis e sem açúcar; cor, cheiro e sabor próprio; O produto deverá ser elaborado de acordo com o Regulamento Técnico para Condições Higiênico - Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos. Deverá apresentar cor, cheiro e sabor próprios. Sabores de: Acerola, Acerola com Laranja, Abacaxi, Cajú, Goiaba, Limão, Manga, Maracujá, Morango e Uva. A embalagem deverá estar devidamente rotulada conforme legislação vigente. O Produto deverá apresentar validade mínima de 03 (três) meses a partir da data de entrega, em pacotes de 1,0 Kg.

TRAVESSA A Nº15 SALA 2 CEP: 87225-000 Japurá - pr - Fone: **44) 3970-0711**

POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 58.329.006/0001-97

Há de se registrar que, o objetivo da licitação é assegurar condições de isonomia entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, o edital ora questionado apresenta o agrupamento/junção indevida de itens distintos em um único item, sem justificativa técnica, ou seja, no item 130, de forma errônea atrela aos mesmos valores diversas polpas de frutas, que notoriamente possuem preços distintos no mercado.

A junção de tais itens (sabores variados de polpas de frutas) gera uma precificação que foge à realidade, pois, conforme consta na própria descrição dos itens, são polpas de frutas diferentes, com sabores variados e matéria prima diferente, seria abusivo que a administração pública estabelecesse apenas um valor para sabores distintos, restando em contradição a própria elaboração do edital, pois, a junção/agrupamento de vários sabores diferentes pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio Município, haja vista a diferença que existe nas polpas de frutas, que implica também no valor atribuído às mesmas.

A forma de realização do Pregão Eletrônico supracitado pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio Município, haja vista a não divisão dos itens/sabores de polpas, eis que a descrição especificada engloba um agrupamento de diversos sabores de polpas que não devem e dessa forma, o Pregão Eletrônico deve ser realizado POR ITEM, de forma justa e especificada e conforme constante no Edital, visando um fornecimento de itens por valores exequíveis, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

A descrição do objeto do item 130 do Edital, que reúne em um único grupo vários sabores de polpas claramente divisíveis, que não devem e não podem ser comercializadas pelo valor unitário, haja vista os diferentes sabores, de forma mais explicativa: eis que utilizam várias polpas distintas, que possuem custos variáveis.

TRAVESSA A Nº15 SALA 2 CEP: 87225-000 Japurá - pr - Fone: **44) 3970-0711**

POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 58.329.006/0001-97

No presente edital, entretanto, a Administração limitou-se a apresentar argumentos genéricos de conveniência administrativa, sem comprovar de forma técnica que o parcelamento dos itens causaria prejuízo à execução contratual ou perda de economia de escala. Não consta nos autos qualquer estudo ou parecer fundamentado que justifique a junção ou agrupamento desses sabores, todos constantes no item 130 do presente edital.

2. II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A junção ou agrupamento de diversos itens em um só, como descrito no item 130 do Edital deve ser analisada sob a ótica da eficiência econômica e da eficácia operacional, visando o melhor resultado para a administração pública, sem onerar os cofres públicos e garantindo que o processo seja competitivo e transparente.

No caso concreto, a junção/agrupamento de diversos sabores de polpas de frutas contendo um só preço, ou seja, em um único item pode levar a situações de restrição da competitividade, uma vez que limita a participação de fornecedores, prejudicando a busca por propostas mais vantajosas para a administração.

Quanto ao parcelamento dos itens que integram o objeto, o artigo 40, da Lei 14.133/2021, em seu § 2º, dispõe que na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

> *(...)*
>
> *I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
> *II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
> *III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

TRAVESSA A Nº15 SALA 2 CEP: 87225-000 Japurá - pr - Fone: **44) 3970-0711**

Não menos importante, é estabelecido ainda em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, *"quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"*, dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Ainda, algumas ressalvas devem ser observadas no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

> *"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*
>
> *I — a responsabilidade técnica;*
> *II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".*

Confiando na idoneidade do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, e da Comissão de Licitação, urge que seja retificado tempestivamente estes detalhes de extrema relevância no Edital, podendo prorrogar a etapa de envio de propostas, para que as empresas licitantes elaborem propostas exequíveis e a licitação ocorra de forma transparente e segura.

A Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública.

A adjudicação por item é obrigatória nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, desde que o objeto seja divisível, no entanto, de forma não justificada, foi determinada a junção de diversos sabores de polpas de frutas em item único na licitação em questão.

Nesse sentido, destaca o teor da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que assim estabelece:

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras,*

serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível , desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

Sem delongas, é irregular o agrupamento, em um mesmo item a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto na Súmula 247 do TCU. Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de forma distinta, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos as polpas de frutas, ademais, a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/ ou lotes. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

A junção ou agrupamento de diversos itens em um só pode comprometer a eficiência da execução do contrato, pois tende a limitar a participação de várias fabricantes ou distribuidoras, obrigando uma única empresa a fornecer diversos sabores, comprometendo a eficácia e a plena execução do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de outros tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que a aglutinação de itens deve ser justificada de forma clara e robusta, com análise técnica e econômica, considerando as características do e o impacto sobre a competitividade e eficiência do processo licitatório.

Nesse sentido, o Acórdão 1.327/2017 do TCU destaca que "a aglutinação em um único item pode resultar na exclusão de empresas especializadas, reduzindo a competitividade e, consequentemente, o potencial

de obtenção das melhores propostas para a Administração Pública."

Já o Acórdão 3.604/2016 reforça que "a aglutinação não pode ser realizada de maneira genérica, sem a devida justificativa técnica e econômica, pois pode prejudicar a qualidade do serviço contratado e aumentar os custos para a Administração".

Ademais, o próprio Edital é claro ao destacar que o critério de julgamento será o menor preço por item, vejamos:

Critério de Julgamento	Menor Preço Por item

Ainda, é importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

> *Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das polpas descritas que englobam o item 130 por sabores distintos, sendo que a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá a participação de mais empresas, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único item acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

"Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

> *"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União[1], vejamos:

> *"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado."*

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

> *"TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,*

[1] Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber.

possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no item unificado de forme errônea. Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do item 82 em diversos sabores, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor da separação das polpas em itens distintos, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir polpas com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

3. III. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro/agente de contratação, requer-se:

a. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE;

Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação (item 130), passem por alterações, procedendo com o desmembramento por sabores, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório;

POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 58.329.006/0001-97

a. A reabertura do prazo para envio das propostas, assegurando ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;
b. Resposta à impugnação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis e, de acordo com o entendimento pelo acolhimento, no sentido de separar os itens, que seja dado novo prazo, garantindo a ampla competitividade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAQUEA POLO:09433276957

Assinado de forma digital por CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAQUEA POLO[redacted]
Dados: 2026.05.07 17:11:06 -03'00'

JAPURÁ ,07 DE MAIO DE 2026.

CARLOS H. FERREIRA MAQUEA POLO
RG. [redacted] SSP/PR
CPF: [redacted]
SOCIO ADMINISTRADOR

TRAVESSA A Nº15 SALA 2 CEP: 87225-000 Japurá - pr - Fone: **44) 3970-0711**

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 028/2026
PREGÃO PRESENCIAL - ARP Nº 025/2026

OBJETO: "aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos diversos setores municipais, conforme especificações anexas"

PARECER JURÍDICO N.º 432/2026

Impugnante: POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ nº 58.329.006/0001-97
Representante: Carlos Henrique Ferreira Maquea Polo – CPF nº [redacted]
Data da Impugnação: 07 de maio de 2026
Item Impugnado: Item 130 – Polpa de Fruta (múltiplos sabores)

I – DA ADMISSIBILIDADE

Recebe-se a presente impugnação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do edital. A peça foi protocolada em 07 de maio de 2026, isto é, oito dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para 19 de maio de 2026, respeitando, portanto, o prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública.

A empresa impugnante demonstrou interesse concreto na participação do certame e legitimidade ativa para impugnar, nos termos do caput do art. 164 da Nova Lei de Licitações.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o item 130 do edital, referente à Polpa de Fruta Congelada (nos sabores Acerola, Acerola com Laranja, Abacaxi, Caju, Goiaba, Limão, Manga, Maracujá, Morango e Uva, em pacotes de 1,0 kg), conteria agrupamento indevido de sabores distintos em um único item, com atribuição de preço unitário único, o que, segundo a insurgente, violaria o

princípio do parcelamento previsto no art. 40, § 2º, e no art. 47, II e § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, além da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU. Pugna pelo desmembramento do item 130 em subitens separados por sabor, com reabertura do prazo para envio de propostas.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Do Princípio do Parcelamento e sua Aplicação ao Caso Concreto

O princípio do parcelamento, previsto no art. 40, inciso V, alínea "b", e no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, impõe a divisão do objeto licitado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Trata-se, contudo, de norma que exige avaliação casuística, e não de imposição absoluta.

No presente caso, a unificação dos sabores de polpa de fruta em um único item guarda coerência técnica, operacional e econômica, por razões que se expõem a seguir.

3.2. Da Homogeneidade do Objeto e da Racionalidade Administrativa

Os sabores reunidos no item 130 integram a categoria única de polpa de fruta congelada, produto padronizado, submetido ao mesmo processo tecnológico de fabricação, às mesmas condições higiênico-sanitárias de Boas Práticas de Fabricação, ao mesmo padrão de embalagem de 1,0 kg e à mesma validade mínima de 3 (três) meses. Trata-se, portanto, de produto de natureza homogênea, cuja diferenciação por sabor é inerente à própria categoria, não caracterizando objetos tecnicamente distintos a ponto de exigir licitações autônomas.

A reunião em item único permite ao município adquirir o portfólio completo de sabores de um único fornecedor, com entrega parcelada, simplificando a gestão contratual, reduzindo custos administrativos de celebração e fiscalização de múltiplos contratos e viabilizando economia de escala. Nesse sentido, a formação do item único atende diretamente à diretriz do art. 47, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que exige seja ponderado o custo de vários contratos frente às vantagens da divisão do objeto.

3.3. Da Inaplicabilidade da Súmula nº 247 do TCU ao Caso

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

A Súmula nº 247 do TCU determina a adjudicação por item quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. A própria redação do enunciado comporta a hipótese de licitação por grupo quando a separação implicar perda de economicidade ou de funcionalidade do objeto.

No caso em análise, os sabores distintos de polpa de fruta não constituem objetos autônomos e independentes, mas sim variedades de um mesmo gênero alimentício que serão entregues parceladamente ao longo do exercício, conforme as necessidades dos setores municipais. A unificação não elimina a competição; ao contrário, permite que quaisquer distribuidoras ou fabricantes que comercializem o portfólio completo de polpas congeladas apresentem propostas competitivas. O edital não exige fabricação própria, mas tão somente o fornecimento do produto dentro das especificações técnicas, o que mantém a possibilidade de participação de distribuidoras de amplo alcance.

3.4. Da Competitividade e do Mercado de Polpas de Fruta

O mercado de polpas de frutas congeladas é amplamente abastecido por distribuidoras que comercializam múltiplos sabores de forma simultânea, sendo prática corrente no segmento a oferta de mix de sabores por um único fornecedor. A impugnante, ela própria, se apresenta como distribuidora com "plena capacidade técnica e estrutural", o que evidencia que o item 130, tal como redigido, não a impede de participar do certame.

A alegada diferença de preços entre os sabores é inerente à dinâmica de qualquer produto com variações de insumo e não justifica, por si só, a criação de dez ou mais subitens distintos. A precificação, neste modelo, é realizada pelo próprio licitante, que deve compor sua proposta levando em conta o custo médio ponderado do mix de sabores exigido. Esse método de precificação é amplamente utilizado em registros de preços de gêneros alimentícios e não implica arbitrariedade ou desequilíbrio contratual.

3.5. Do Sistema de Registro de Preços e da Coerência com o Objeto

O presente certame destina-se à formação de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios. Nesse sistema, a Administração registra o preço unitário do item e efetua as contratações à medida das

necessidades. A divisão em dez ou mais subitens de polpa de fruta, embora tecnicamente possível, implicaria a gestão de número expressivamente maior de atas de registro de preços, com riscos de descontinuidade no fornecimento de sabores cuja ata restasse frustrada ou cujo preço máximo admitido não fosse alcançado em determinado sabor. A opção administrativa pelo agrupamento em item único, portanto, é justificável sob o prisma da eficiência e da continuidade do abastecimento.

3.6. Da Ausência de Restrição Ilegal à Competitividade

Para que se reconheça violação ao princípio da competitividade, é necessário demonstrar que a especificação do edital restringe, de forma injustificada, o universo de potenciais licitantes. A impugnante não demonstrou, nem poderia demonstrar, que o item 130 está estruturado de modo a favorecer determinado fornecedor ou a excluir arbitrariamente concorrentes. O objeto é amplamente comercializado por diversas empresas do segmento alimentício, e o edital não impõe marca, fabricante ou origem geográfica específica.

Os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e os princípios licitatórios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – invocados pela própria impugnante – não conduzem, necessariamente, ao desmembramento de todo item composto por variações de um mesmo gênero. A eficiência, ao contrário, reforça a opção administrativa pelo agrupamento racional, reduzindo custos de transação e simplificando a execução contratual.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO da presente impugnação, e, no mérito, INDEFIRO o pedido formulado pela empresa POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, mantendo-se inalterado o item 130 do Edital do Pregão Presencial nº 025/2026, pelos seguintes fundamentos:

i) A polpa de fruta congelada, nos sabores descritos no item 130, constitui objeto homogêneo submetido ao mesmo processo produtivo, às mesmas exigências sanitárias, ao mesmo padrão de embalagem e de validade, inexistindo razão técnica que imponha seu desmembramento em itens autônomos;

ii) A unificação dos sabores em item único atende ao princípio da eficiência administrativa, reduzindo custos de gestão contratual e

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

favorecendo a continuidade do abastecimento no âmbito do Sistema de Registro de Preços;

iii) Não restou demonstrada restrição ilegal à competitividade, uma vez que o objeto é amplamente comercializado por distribuidoras que operam com múltiplos sabores de polpa de fruta, inclusive pela própria impugnante;

iv) A Súmula nº 247 do TCU comporta exceção quando a divisão implicar perda de economicidade ou prejuízo ao conjunto do objeto, hipótese verificada no presente caso;

v) O edital não impõe marca, fabricante ou origem específica, preservando as condições de isonomia e ampla participação no certame.

Em consequência, fica mantida a data de abertura do Pregão Presencial nº 025/2026 para o dia 19 de maio de 2026, salvo determinação superveniente em sentido diverso.

Esta decisão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município para conhecimento da impugnante e a quem mais possa interessar.

S.M.J., esse é nosso parecer.

José Bonifácio/SP, 13 de maio de 2026.

DR. WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/SP - 184.881